

PROCESSO N.º : 2023003458
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Institui a Política de Conscientização para o Trânsito e
Convivência Harmônica entre Veículos Automotores e Ferrovias
no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, instituindo a Política de Conscientização para o Trânsito e Convivência Harmônica entre Veículos Automotores e Ferrovias no Estado de Goiás.

Objetiva-se promover a segurança viária, a redução de acidentes e o respeito mútuo entre esses diferentes modais de transporte.

São previstos como diretrizes da referida política:

- (i) campanhas educativas em parceria com órgãos de trânsito, entidades educacionais e sociedade civil, voltadas para a conscientização dos motoristas, ciclistas e pedestres sobre os riscos associados à circulação nas proximidades de ferrovias e as boas práticas para evitar acidentes;
- (ii) estímulo para a abordagem do conteúdo voltado à orientação sobre o funcionamento das ferrovias e prevenção de acidentes no âmbito dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Goiás;
- (iii) manutenção da sinalização adequada e eficaz nos cruzamentos entre vias automotoras e linhas férreas, de forma a alertar os usuários sobre a presença da via férrea e a necessidade de reduzir a velocidade e observar os sinais de trânsito;
- (iv) intensificação das ações de fiscalização nos pontos críticos de cruzamento entre vias e ferrovias, com a aplicação de multas aos condutores que desrespeitarem as regras de segurança estabelecidas para a circulação próxima a linhas férreas;



(v) adequação da infraestrutura urbana e rodoviária nos pontos de cruzamento com ferrovias, visando a redução de conflitos entre veículos e trens, além de garantir a acessibilidade e segurança de pedestres e ciclistas;

(vi) promoção de programas de capacitação para motoristas de transporte de cargas, passageiros e veículos de emergência, a fim de fornecer conhecimentos específicos sobre a convivência segura com as ferrovias e as medidas preventivas a serem adotadas;

(vii) realização de simulados práticos em zonas de conflito para preparar motoristas e operadores ferroviários para situações adversas;

(viii) estabelecimento de parcerias público-privadas para financiamento e execução de obras de segurança.

Segundo consta na justificativa, a proposição visa não somente promover a conscientização, mas também indicar diretrizes claras para a sinalização e infraestrutura, de modo a tornar o trânsito mais seguro e fluido para todos. Argumenta-se que, por meio da cooperação entre os órgãos gestores de trânsito, empresas ferroviárias e a sociedade civil, buscar-se-á soluções integradas e eficientes.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos; e se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar podem legitimamente definir princípios e fixar diretrizes e ações sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, todos estes requisitos foram atendidos. Os objetivos, diretrizes e instrumentos previstos na presente política estadual estão dentro da competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à educação para o trânsito e proteção à vida (CF, art. 24, IX e XII).



Do ponto de vista jurídico e da efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, a instituição, por meio de lei, de uma Política de Conscientização para o Trânsito e Convivência Harmônica entre Veículos Automotores e Ferrovias é de suma importância. Essa política pode ser vista como uma ferramenta legal e estratégica para promover a segurança viária, prevenir acidentes e proteger a vida e o patrimônio dos cidadãos, bem como regular o uso das vias públicas estaduais que se cruzam com ferrovias.

A educação e segurança no trânsito é uma preocupação fundamental para o Poder Público Estadual. Estabelecer políticas de conscientização e convivência harmônica visa reduzir o número de acidentes envolvendo veículos automotores e trens, minimizando danos às pessoas e à propriedade. Essas medidas contribuem para a manutenção da ordem pública e a proteção dos cidadãos.

Sabe-se que a legislação de trânsito e ferroviária estabelece regras e padrões específicos para a operação segura de veículos e trens, bem como para a interação entre eles. Ao instituir uma política de conscientização, o Poder Público Estadual reforça o cumprimento dessas leis e normas, destacando a importância do respeito às regras de tráfego.

Nesse contexto, a conscientização é uma estratégia eficaz para a educação da população sobre os riscos associados à convivência entre veículos automotores e ferrovias. Campanhas educacionais podem informar os cidadãos sobre comportamentos seguros, sinalização, regras de passagem de nível e a necessidade de evitar situações de perigo.

Sob essa perspectiva, promover a conscientização certamente ajudará a prevenir conflitos e litígios entre motoristas, operadores ferroviários e outros envolvidos. Uma política bem implementada reduzirá, inclusive, disputas legais e as consequentes despesas e congestionamento do sistema judiciário.

Além disso, a segurança no trânsito e o respeito às regras de tráfego são fundamentais para proteger os direitos humanos, incluindo o direito à vida e à integridade física. O Poder Público Estadual tem, portanto, a obrigação de garantir que tais direitos sejam preservados e promovidos por meio de políticas de conscientização.

De fato, o Estado tem a responsabilidade de garantir a segurança e o bem-estar de seus cidadãos goianos. Ao desenhar e aprovar uma política de conscientização,



esta Casa Legislativa demonstra seu compromisso em cumprir essa obrigação, contribuindo para a redução de acidentes e a preservação da vida e do patrimônio.

Com base nessas premissas, infere-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente e essencial para promover a segurança, a ordem pública e a proteção dos direitos dos cidadãos goianos. Essa medida fornece um arcabouço legal para promover a conscientização sobre os riscos associados à convivência entre veículos automotores e ferrovias, buscando harmonizar de forma segura essa relação, contribuindo, dessa forma, para a prevenção de acidentes e a preservação da vida.

Nesta oportunidade, apresentamos o seguinte substitutivo para aprimorar formalmente esta proposição:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1019, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui a Política de Conscientização para o Trânsito e Convivência Harmônica entre Veículos Automotores e Ferrovias no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Conscientização para o Trânsito e Convivência Harmônica entre Veículos Automotores e Ferrovias no Estado de Goiás.

Art. 2º A política pública instituída por esta Lei visa, especialmente:

- I – proteger a vida e o patrimônio dos cidadãos*
- II - promover a educação para o trânsito e a segurança viária;*
- III – prevenir e reduzir acidentes; e*
- IV – fomentar o respeito mútuo entre os diferentes modais de transporte.*



Art. 3º A Política de Conscientização para o Trânsito e Convivência Harmônica entre Veículos Automotores e Ferrovias no Estado de Goiás observará, especialmente, as seguintes diretrizes:

I – incentivar a realização de campanhas educativas em parceria com órgãos de trânsito, entidades educacionais e sociedade civil, voltadas para a conscientização dos motoristas, ciclistas e pedestres sobre os riscos associados à circulação nas proximidades de ferrovias e as boas práticas para evitar acidentes;

II - estimular a orientação e a conscientização sobre o funcionamento das ferrovias e a prevenção de acidentes, no âmbito dos cursos promovidos pelos centros de formação de condutores;

III – apoiar a manutenção da sinalização adequada e eficaz nos cruzamentos entre vias automotoras e linhas férreas, de forma a alertar os usuários sobre a presença da via férrea e a necessidade de reduzir a velocidade e observar os sinais de trânsito;

IV – estimular a intensificação das ações de fiscalização nos pontos críticos de cruzamento entre vias e ferrovias, conscientizando sobre a aplicação de multas aos condutores que desrespeitarem as regras de segurança estabelecidas para a circulação próxima a linhas férreas;

V – apoiar a adequação da infraestrutura urbana e rodoviária nos pontos de cruzamento com ferrovias, especialmente rodovias estaduais, visando a redução de conflitos entre veículos e trens, além de garantir a acessibilidade e segurança de pedestres e ciclistas;

VI – estimular a promoção de programas de capacitação para motoristas de transporte de cargas, passageiros e veículos de emergência, a fim de fornecer conhecimentos específicos sobre a convivência segura com as ferrovias e as medidas preventivas a serem adotadas;

VII – estimular a realização de simulados práticos em zonas de conflito para preparar motoristas e operadores ferroviários para situações adversas; e

VIII - estabelecer parcerias público-privadas para financiamento e execução das diretrizes previstas nesta Lei.



Art. 4º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização para o Trânsito e Convivência Harmônica entre Veículos Automotores e Ferrovias, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de abril.

Parágrafo único. O dia estadual previsto no caput deste artigo fica incluído no Calendário Cívico do Estado de Goiás.

Art. 5º O Poder Público Estadual fixará formas de monitoramento e de avaliação da política pública instituída por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.


Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003300340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wagner Neto** em 28/11/2023 15:32

Checksum: **54E42AF5594F2BEB14EB5EB43FEC819EC4FAA9002046C1C8DB3AC7E1F87C7F0F**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390036003300340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.